

TRIBUNAL PLENO

Relator : O Sr. Ministro Aldir Passarinho
 Recorrente : Estado do Rio de Janeiro
 Recorrido : Valdyr Visconti

Administrativo. Equiparação de proventos a vencimentos de funcionários em atividade. Proibição constitucional. Art. 96 da Constituição de 1967, atual art. 98, § 2.º da EC n.º 1. Firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, após a Carta Magna de 1967, em face do seu art. 96, atual art. 98, § 2.º da EC n.º 1/69, não pode ser fixada norma legal que estabeleça equiparação ou vinculação em caráter permanente entre os vencimentos de funcionários da ativa e os proventos de funcionários aposentados. Assim, não pode prevalecer a regra do art. 2º da Lei n.º 7.266, de 17.10.73 que fixou norma permanente de atualização entre ativos e inativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para lhe dar provimento.

Brasília, 07 de junho de 1984.

Cordeiro Guerra
 Presidente

Aldir Passarinho
 Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): — Trata-se de ação ordinária proposta por Valdyr Visconti contra o Estado do Rio de Janeiro, postulando a revisão de proventos de aposentadoria e conseqüente pagamento de atrasados, sob alegação de que, em havendo sido aposentado, a pedido, no cargo de Escrivão do Quadro Permanente de Segurança, por ato de 23 de fevereiro de 1968, à época da vigência da Lei n.º 5.489/65, passou à inatividade com

todas as vantagens, inclusive aumento de vencimento, que viessem a ser concedidos aos funcionários da carreira de Escrivão de Polícia, do Quadro Permanente de Segurança, na ativa.

Afirmou, ainda, que tais vantagens foram efetivadas por despacho do então Governador do Estado do Rio de Janeiro e constantes de apostilas, até o ano de 1974, quando, com a fusão dos então Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, não mais teve os seus proventos de aposentadoria devidamente atualizados.

A sentença foi favorável ao autor, para condenar o Estado a pagar, a partir de 15 de março de 1975, os mesmos vencimentos anteriores pelos Escrivães de Polícia em atividade, bem como às gratificações percebidas pelo autor quando da sua aposentadoria, tudo corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora.

Em grau de apelação, a sentença foi reformada em parte, para excluir da condenação imposta as parcelas referentes ao risco de vida e saúde e à gratificação especial de que trata a Lei n.º 5.314, de 17 de março de 1964, que já foram incorporadas ao vencimento do cargo então ocupado pelo apelado.

O acórdão veio refletido com esta ementa:

“Aposentadoria com os benefícios do artigo 177, § 1.º da Constituição Federal de 1967. Proventos. Lei ordinária estadual pode assegurar aos beneficiários de tal aposentadoria paridade de seus proventos com os vencimentos dos ativos, podendo fazê-lo em cada lei de aumento de vencimentos, ou por lei geral de disciplinação da revisão. Tal regra, o legislador poderá revogar a qualquer tempo, se sobrevierem razões que aconselhem a revogação. Lei geral de paridade entre revisão de proventos de inativos e aumento de vencimentos de ativos, não tem pertinência com a proibição constitucional de vinculações e equiparações, hoje contida no artigo 98, parágrafo único da Constituição (Emenda n.º 1). **Equiparação e vinculação** supõem cargos ou funções essencialmente diversos, que se têm por iguais para efeito de remuneração, mas entre o cargo de Escrivão do Quadro Permanente de Segurança que o inativo exercia e o seu par ativo exerce, não há nenhuma diversidade essencial. A proibição constitucional só se refere à igualação remuneratória de cargos ou funções diversos. Neste Estado há lei ordinária ditando a atualização dos proventos dos inativos portadores dos benefícios do artigo 177, § 1.º da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967 “na base do cargo ou função da mesma nomenclatura na ativa”. É a Lei n.º 7.266, de 17.10.73, editada,

portanto, mais de seis anos depois da Constituição. Não se atualizam benefícios que já foram incorporados ao vencimento-base do servidor da ativa. Apelação a que se dá parcial provimento.” (fls. 143).

Dai o recurso extraordinário do Estado, com arrimo nas letras a e d da permissão constitucional, sob alegação de que o v. acórdão impugnado ofendeu ao artigo 102, § 1.º, da Constituição Federal, assim como do art. 18 da Lei Complementar n.º 20/74 e art. 98, § 2.º.

Pelo fundamento da letra d, aponta o recorrente julgados desta Corte, que consideram inconstitucionais leis que, de modo permanente, estabeleçam paridade entre vencimentos e vantagens dos servidores em atividade e proventos de aposentados.

Inadmitido o recurso, agravou a recorrente. Provido o agravo, subiram os autos a esta Corte.

É este o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): — Mandei subir os autos do recurso extraordinário, para melhor exame, frente à firme jurisprudência desta Corte no sentido de que, mesmo para aqueles que se haviam aposentado antes da data da Constituição de 1967 (art. 177, § 1.º), não haveria direito a permanecer equiparados ou vinculados ao servidores em atividade, quando leis posteriores proporcionassem a estes últimos aumentos de vencimentos, posto que a isso se opunha o disposto no art. 96 daquela mesma Carta Magna (atualmente art. 98, § 1.º da E. C. n.º 1).

O ilustre Vice-Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou prosseguimento ao extraordinário por entender que o valor da causa (Cr\$ 100.000,00) em agosto de 1979, era inferior à alçada regimental, por ser o maior salário mínimo de então Cr\$ 2.268,00.

Entretanto, no caso, houve impugnação ao valor da causa (autos em apenso), propugnando o Estado do Rio de Janeiro no sentido de que fosse ele elevado para Cr\$ 436.958,85 (quatrocentos e trinta e seis mil, novecentos e cinqüenta e oito cruzeiros e oitenta e cinco centavos), com o que concordou implicitamente o autor, tanto é certo que, sem discutir, recolheu a diferença das despesas processuais. Ademais, a também implícita concordância do MM. Juiz, veio a se manifestar através do seu despacho de fls. 9, dos autos em apenso, pois considerou que a impugnação já não deveria prosseguir. E isso mes-

mo foi o entendido pelo acórdão da C. 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, ao decidir o agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e no qual ficou expresso:

“A questão, evidentemente, tornou-se acadêmica.

Manifestando o agravo, alcançando às inteiras o seu objetivo, e manifestando-se o próprio agravante que nada mais tinha a exigir, o Dr. Juiz tomou a manifestação como pedido de desistência e homologou-o, mesmo porque o recurso esvaziou-se inteiramente no seu conteúdo.”

Deste modo, há de se ter que o valor da causa é o de Cr\$. . 436.958,85 e, assim, superior à alçada regimental, considerando-se que o valor do maior salário mínimo, na época era o de Cr\$ 2.268,00.

De qualquer sorte, ainda que não tivesse sido ultrapassado o óbice regimental — e no caso ocorreu — o recurso extraordinário haveria de prosperar, eis que o tema constitucional — que exatamente caberia, na hipótese, ter sido debatido — o foi, quer no v. acórdão recorrido, quer no apelo último que veio a ser interposto.

A questão se reveste de simplicidade, atualmente, face à tranqüilla jurisprudência que se formou a respeito da matéria.

A C. 2.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente a ação em parte, apenas excluindo da sentença de primeiro grau a atualização de vantagens referentes ao risco de vida e saúde e à gratificação especial de que trata a Lei n.º . . 5.314, de 17 de março de 1964, os quais já teriam sido incorporados ao vencimento-base do cargo que o apelado ocupou. Considerou, porém, que ele tinha direito a perceber os mesmos valores, como proventos, que aqueles percebidos pelos servidores de igual categoria, em atividade, em face do disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 7.266, de 17.10.73, posterior, portanto, à Constituição.

Tais dispositivos legais dispõem, *in verbis*:

“Art. 1.º — O cálculo dos proventos dos inativos civis e militares, aposentados com os benefícios previstos no § 1.º do artigo 177 da Constituição Federal, de 24 de janeiro de 1967, será para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 85 da Constituição Estadual de 14 de maio de 1967, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 1, de 16 de fevereiro de 1970, procedido nos termos da presente Lei”.

“Art. 2.º — A atualização dos proventos dos inativos, para os efeitos do artigo anterior, será feita na base do cargo ou função da mesma nomenclatura na ativa.”

É de assinalar que a inicial não se baseou na lei invocada no acórdão, mas sim na Lei n.º 5.489, de 15 de janeiro de 1965, e que deste modo dispunha:

“Os proventos dos servidores inativos serão revistos, para efeito de atualização dos vencimentos, salários e vantagens dos cargos e funções nos quais passaram à inatividade, respeitado o limite previsto em lei.”

Ora, a norma fixada na lei por último reproduzida se identifica com aquela outra, federal, a de n.º 2.622/55 que jamais foi considerada como obrigando o reajustamento dos inativos de acordo com os mesmos percentuais de majoração do pessoal em atividade, mas sim, apenas, que deveria haver a revisão dos proventos. diferentemente, desta forma, do que entendeu o v. acórdão ao referir-se a esta última lei:

De observar, ainda — com relação à asseveração contida no acórdão recorrido de que os aumentos concedidos aos servidores em atividade sejam estendidos, por lei, aos aposentados —, que de fato assim é, mas não como o entendimento que o aresto pretende dar, de vinculação ou equiparação permanente, pois se assim fosse, entraria em confronto com a norma geral do art. 98, § 1.º da Lei Maior, conforme tem sido reiterado na jurisprudência desta Corte. É de ver, outrossim, que o ponto de vista adotado pelo Sr. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, conforme voto proferido no julgamento do RE n.º 77.410-MG (1.ª Turma), publicado na RTJ, 69/556, não é o que tem prevalecido nesta Corte, à base de inúmeros julgados. E naquele caso referido no aresto ora recorrido, onde parte do voto do Sr. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE foi transcrito, cabe anotar que o tema central, que agora se discute, não foi objeto de decisão da Turma, até porque, embora emitisse o Sr. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE seu ponto de vista, a segurança foi negada, por outros fundamentos, pelo que não houve manifestação dos demais integrantes da assentada quanto àquele tema mencionado.

Aliás, é de observar que em outros julgamentos, o Sr. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, sobre a matéria ora versada, com ressalva do seu entendimento, inclinou-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de que não era possível o estabelecimento de equiparação ou vinculação, como regra geral, após ter sido ela proibida por norma constitucional.

Pela impossibilidade de equiparação, inúmeros são os acórdãos.

Na verdade, a jurisprudência deste Tribunal tem-se firmado no sentido de serem incompatíveis com a Constituição Federal e, portanto, considerados revogados os dispositivos da legislação ordiná-

ria que continham normas permanentes de equiparação ou vinculação no âmbito do funcionalismo público, e inconstitucionais os dispositivos que de igual modo vieram a fixar aquele critério, após a Carta Magna de 1967, ante o seu art. 96, atual art. 98, § 2.º, da EC n.º 1, abrangendo a proibição mesmo àqueles que já se haviam aposentado antes da Constituição de 1967 ou dentro do prazo de um ano e, assim, na conformidade do seu art. 177, § 1.º.

Assim, decidiu unanimemente o Plenário deste Tribunal no julgamento do RE n.º 67.175-ES, sendo do voto do Relator, o Sr. Ministro ELOY DA ROCHA, acolhido, sem qualquer discrepância, este passo:

“O art. 177, § 1.º, assegurou a aposentadoria, com os direitos e vantagens previstos na legislação anterior, mas não afastou a regra do art. 96, proibitiva de vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

É incensurável o art. 24 da Lei Estadual n.º 2.298, de 3-9-67, no ponto em que revogou a discutida equiparação. Não há direito adquirido à regra da equiparação — MS n.º 15.627, de 23-11-66 (RTJ 41/21.22). Harmonizou-se com essa orientação, entre outros, os julgados na Rp n.º 754, de 19-03-69 (RTJ, 50/235-236 e 244); na Rp n.º 755, de 14-05-69 (RTJ, 52/509 e 526); na Rp n.º 861, de 23-8-72 (RTJ, 63/593 - 609)”

Ao ensejo do julgamento do RE n.º 98.962, de que fui relator, a C. 2.ª Turma decidiu, na esteira de inúmeros outros acórdãos, na conformidade do espelhado na ementa do respectivo acórdão, nestes termos:

“*Administrativo. Funcionalismo.*

Vinculação de proventos de aposentados aos vencimentos de funcionários em atividade: vedação constitucional.

Esbarra na vedação constitucional do art. 98, parágrafo único da EC n.º 1, norma já existente na Constituição de 1967, na sua redação original, a pretendida extensão aos proventos dos aposentados o aumento concedido aos funcionários em atividade.

É, assim, da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não prevalecem, após a Constituição de 1967, as normas anteriores que estipulavam vinculações de tal natureza.

Precedentes.”

No mesmo sentido: RE n.º 94.127-RJ (2.ª Turma), Relator Ministro MOREIRA ALVES, tendo, na ementa do respectivo acórdão, ficado expresso:

"Proventos. Vinculação a vencimentos de funcionários em atividade.

Qualificação jurídica de fato certo.

Ocorrência de vinculação vedada constitucionalmente, Recurso extraordinário conhecido e provido";

RE n.º 94.851-PR (2.ª Turma), Relator o Sr. Ministro MOREIRA ALVES, em recurso extraordinário em que se discutia o tema em foco, e cuja ementa respectiva declarou (RTJ, 101/1.284):

"Extensão que não é a determinada pelo art. 102, § 1.º da Constituição Federal e que é vedada expressamente pelo parágrafo único do art. 98 da mesma Carta";

e ainda, sendo o mesmo relator: RE n.º 89.042.

Na verdade, o princípio fixado é aquele, aliás destacado neste último caso, que em face da restrição do art. 98, da EC n.º 1, não devem prevalecer as extensões genéricas, mas sim deve o aumento concedido aos funcionários em atividade ser estendido expressamente também aos inativos.

Ainda nos RE n.º 89.194-3 e RE n.º 90.413 (RTJ, 103/1.173), assim foi decidido, conforme sua ementa, a do primeiro:

"Paridade de remuneração entre ativos e inativos. A maioria dos juízes do Supremo Tribunal Federal entende que a Constituição veda sua estipulação por disposição legal permanente. Inconstitucionalidade, à luz da jurisprudência prevalecente, do art. 119, II, da Lei n.º 5.406, de 16-12-69, do Estado de Minas Gerais. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Outros inúmeros acórdãos poderiam ser citados, julgando inconstitucionais pretensões individuais ajuizadas sob o pálio de leis equiparadoras de proventos ou de dispositivos da Constituição e leis estaduais que estabeleciam critérios contrários ao referido art. 96 da Carta Magna de 1967 (atual art. 98, § 2.º, da EC n.º 1).

Pelo exposto, conheço do recurso e ante os termos em que se encontra o art. 2.º da Lei n.º 7.266, de 17-10-73, declaro sua inconstitucionalidade e, em consequência, dou provimento ao apelo derradeiro para julgar improcedente a ação, com condenação do autor nas custas processuais e em honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor atribuído à causa.

É o meu voto.

EXTRATO DE ATA

RE 101.955-7-RJ

Rel.: Ministro ALDIR PASSARINHO. Recte.: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Adv.: João Ribeiro Simões Júnior). Recdo.: VALDYR VISCONTI (Adv.: Renato Pinto Brown).

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, declarando-se a Inconstitucionalidade do art. 2.º, da Lei n.º 7.266, de 17-10-73, do Estado do Rio de Janeiro. Decisão unânime. Votou o Presidente. Plenário, 7-6-84.

Presidência do Senhor Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Soares Muñoz, Décio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.

Secretário, Alberto Veronese Aguiar.